

Institui normas gerais para a rastreabilidade social, ambiental e sanitária de produtos de cadeias produtivas da agropecuária, e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, e 12.097, de 24 de novembro de 2009, que dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, para coibir o desmatamento ilegal e o descumprimento da legislação trabalhista e sanitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a rastreabilidade social, ambiental e sanitária de produtos de cadeias produtivas da agropecuária e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, *que dispõe sobre a política agrícola*, e 12.097, de 24 de novembro de 2009, *que dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos*, para coibir o desmatamento ilegal e o descumprimento da legislação trabalhista e sanitária.

Art. 2º Com o objetivo de acelerar o processo de integridade ambiental, sanitária, social, territorial e econômica das cadeias produtivas da agropecuária, de modo a ampliar a segurança jurídica, o acesso a mercados e exportações e a assegurar a implementação do Acordo de Paris e de outros acordos internacionais, o Poder Público instituirá um sistema nacional de rastreabilidade, conforme definido em regulamento.

§ 1º Os produtos a serem rastreados serão definidos com fundamento nos principais fatores do desmatamento ilegal e do descumprimento da legislação trabalhista e sanitária associados a cadeias produtivas, a partir de análise do órgão federal competente, assegurada a participação dos setores produtivos e da sociedade civil.

§ 2º No que seja atinente aos aspectos sanitários da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, a rastreabilidade seguirá as regras da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009.

§ 3º A rastreabilidade prevista nesta Lei compreenderá os seguintes impactos socioambientais resultantes dos produtos das cadeias produtivas especificadas, sem prejuízo de outros, definidos em regulamento:

I – alteração do modo de vida dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores familiares;

II – violação de direitos humanos e legislação trabalhista;

III – emissão de gases de efeito estufa e perda de recursos hídricos e de biodiversidade em decorrência do desmatamento ilegal.

Art. 3º As ações de rastreabilidade previstas nesta Lei serão construídas a partir da atuação articulada entre Poder Público, setor privado e organizações da sociedade civil, inclusive por meio de acordos setoriais de abrangência nacional, regional, estadual ou municipal e de processos públicos e privados de certificação de produtos agropecuários, mesmo quando não definidos em regulamento.

Parágrafo único. Serão adotadas pelo Poder Público medidas de incentivo à adesão dos agentes econômicos integrantes das cadeias produtivas previstas nesta Lei.

Art. 4º As empresas de grande porte, que utilizem como matéria-prima no processo industrial, ou como insumo na prestação de serviços, ou comercializem quaisquer dos produtos de que trata o § 1º do art. 2º ficam obrigadas a realizar permanentemente a devida diligência para comprovar a conformidade legal de toda a cadeia de suprimentos relativa a esses produtos.

§ 1º Considera-se devida diligência o sistema de gestão de riscos que as empresas devem implementar para identificar, prevenir, mitigar riscos associados aos impactos socioambientais a que se refere o § 3º do art. 2º, decorrentes da utilização de produtos das cadeias produtivas da agropecuária definidos conforme o § 1º do art. 2º desta Lei, em suas próprias operações, sua cadeia de fornecimento e outras relações comerciais, bem como para prestar contas de como lidam com esses impactos, reais ou potenciais.

§ 2º Considera-se empresa de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a empresa ou o conjunto de empresas sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 3º A conformidade legal de que trata o *caput* deste artigo se refere aos aspectos da legislação ambiental, de direitos humanos e trabalhistas, e sanitária, que incidam sobre as cadeias produtivas dos produtos definidos conforme dispõe o § 1º do art. 2º desta Lei.

§ 4º A obrigação prevista no *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas subsidiárias ou controladas.

§ 5º As empresas obrigadas à devida diligência nos termos desta Lei respondem legalmente nas esferas administrativa, civil e penal pelos produtos em sua cadeia produtiva que estejam em desconformidade legal.

§ 6º Para os efeitos desta Lei, a cadeia produtiva compreende todas as etapas, realizadas no Brasil ou no exterior, utilizadas para produzir um produto ou fornecer um serviço, desde a produção ou extração das matérias-primas até a entrega ao cliente final, e abrange:

I – as ações da empresa em seu próprio negócio;

II – as ações de parceiros contratuais, investidores e fornecedores, na medida em que sejam necessárias à fabricação do produto ou à prestação e utilização do serviço;

III – as ações de fornecedores indiretos, assim entendidos aqueles que fornecem produtos ou prestam serviços a quaisquer outros agentes econômicos integrantes da cadeia produtiva das empresas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 7º A fim de reduzir as assimetrias de poder e informação, e de assegurar a justa e proporcional repartição, entre os agentes econômicos integrantes das cadeias produtivas de que trata o art. 2º desta Lei, de custos de implementação da rastreabilidade, as diligências de que trata o art. 4º desta Lei serão acordadas entre esses agentes seguindo-se os dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores.

§ 8º A inexistência de irregularidades detectadas pelo sistema de transparência das cadeias produtivas da agropecuária previsto pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, nos imóveis rurais registrados no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, é condição mínima, porém não suficiente, para aferição da inexistência de riscos no processo das devidas diligências.

Art. 5º A devida diligência de que trata o art. 4º desta Lei será conduzida por meio de plano que contemple medidas de vigilância adequadas para identificar riscos e prevenir violações na cadeia produtiva à legislação ambiental, dos direitos humanos e trabalhistas, e sanitária, incluindo, em especial, as leis relativas à proteção da vegetação nativa, à poluição, ao licenciamento ambiental, à exploração dos recursos naturais, à proteção da biodiversidade, às condições de trabalho, à coibição do trabalho infantil e do trabalho escravo ou análogo à escravidão e à tortura.

Parágrafo único. O plano a que se refere o *caput* deste artigo será elaborado pelos agentes econômicos envolvidos na cadeia produtiva com a participação das demais partes interessadas, entre as quais representantes dos fornecedores, da população impactada pela atividade, dos sindicatos dos trabalhadores do setor e de empregados da empresa, e abrangerá:

I – mapeamento e identificação dos agentes econômicos integrantes de toda a cadeia produtiva e demais partes interessadas;

II – sistema de gestão de riscos e definição de responsabilidades internas;

III – mapa de riscos de violações previstas *no caput*, destinado à sua identificação, análise e priorização de medidas de prevenção de sua ocorrência;

IV – procedimentos de avaliação periódica da situação das subsidiárias, contratadas, subcontratadas e fornecedores diretos e indiretos, no que diz respeito ao mapeamento de riscos;

V – ações adequadas para mitigar riscos, prevenir danos e corrigir violações, levando em consideração:

- a) a natureza e o escopo do negócio;
- b) a capacidade da empresa de influenciar o causador direto;
- c) a gravidade da violação;
- d) a reversibilidade da violação;
- e) a probabilidade de ocorrência da violação;
- f) a natureza da contribuição causal;

VI – mecanismo de alerta e recebimento de denúncias relativas à existência de riscos ou violações na cadeia produtiva e devido encaminhamento às autoridades competentes;

VII – sistema de acompanhamento das medidas implementadas e avaliação da sua eficácia;

VIII – integração de regimes de certificação adotados por terceiros.

Art. 6º Sem prejuízo e independentemente do disposto no § 1º do art. 4º desta Lei, as empresas de grande porte integrantes da cadeia produtiva dos produtos associados aos impactos relacionados no § 3º do art. 2º desta Lei, deverão:

I – consultar, de forma adequada, tempestiva e direta, as partes interessadas real e potencialmente afetadas;

II – levar devidamente em conta as perspectivas das partes interessadas na definição e aplicação das medidas de dever de diligência;

III – assegurar a participação dos sindicatos e dos representantes dos trabalhadores na definição e aplicação das medidas de dever de diligência;

IV – instituir mecanismo de alerta precoce que dê aos trabalhadores e às partes interessadas com preocupações fundamentadas a oportunidade de informar a empresa sobre qualquer risco de danos ao longo de toda a cadeia produtiva, tendo em conta estas informações nos seus processos de devida diligência.

Art. 7º As empresas de grande porte abrangidas por esta Lei apresentarão anualmente relatórios sobre os seus processos de devidas diligências e de consulta, os riscos identificados, os seus procedimentos de análise e atenuação de riscos, reparação de danos e violações, e respectiva aplicação e resultados, à autoridade competente e de forma pública, acessível e adequada, na forma do regulamento.

§ 1º Os relatórios e informações de que trata o *caput* deste artigo serão inseridos em sistema informatizado de acesso público, de forma transparente e integrada, sob responsabilidade do Poder Público, conforme regulamento.

§ 2º O sistema mencionado no § 1º deste artigo emitirá certidão de cumprimento da obrigação estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º A certidão prevista no § 2º deste artigo não atesta a regularidade da cadeia produtiva, mas apenas a obrigação de entrega dos relatórios e informações exigíveis.

Art. 8º As empresas obrigadas à devida diligência nos termos desta Lei manterão registro de todas as ações nesse sentido e dos seus resultados pelo período de 10 (dez) anos e o disponibilizarão às autoridades competentes, a pedido destas.

Art. 9º O Poder Público disponibilizará, preferencialmente por meio de sistemas informatizados e integrados, as informações e bases de dados sob sua guarda que sejam úteis ao rastreamento dos produtos abrangidos por esta Lei, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo estabelecido por lei.

Art. 10. A obediência ao disposto nesta Lei por parte das empresas por ela abrangidas constitui obrigação de relevante interesse ambiental, sendo seu descumprimento passível de sanção nos termos dos arts. 68 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis a infrações específicas praticadas ao longo das cadeias produtivas objeto desta Lei.

Art. 11. São autoridades competentes para a apuração das infrações administrativas a esta Lei aquelas designadas pela legislação ambiental, de direitos humanos e trabalhistas e sanitária.

Art. 12. No caso de empresas sujeitas ao licenciamento ambiental, as obrigações desta Lei integrarão as condicionantes da licença ambiental, aplicando-se as medidas legais cabíveis em caso de seu descumprimento.

Art. 13. As ações de rastreabilidade previstas nesta Lei incorporarão medidas para adequação ambiental, sanitária e fundiária, bem como para assistência técnica a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, para prevenir desmatamentos associados às atividades por eles desenvolvidas, aumentar a resiliência dos sistemas produtivos e elevar a renda desses produtores rurais.

Parágrafo único. O poder público garantirá a gratuidade e a simplificação dos sistemas de monitoramento para rastreabilidade de produtos agropecuários aos sujeitos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 14. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26-A. Será instituído um sistema de transparência das cadeias produtivas agropecuárias, devendo-se observar, na forma do regulamento:

I – a regularidade fundiária, conforme atestada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

II – a regularidade ambiental, por meio da utilização de dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) de que trata a Lei nº 12.651,

de 25 de maio de 2012, dados relativos ao uso da terra aferido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), e de certidão negativa emitida pelos sistemas de controle de autuações ambientais dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

III – a regularidade trabalhista, por meio de certidão de nada consta da Justiça do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV – os dados sanitários e fiscais que documentem a movimentação de animais e produtos agrícolas entre imóveis rurais e estabelecimentos agropecuários, utilizados de modo a estabelecer o risco de vinculação da produção agropecuária com irregularidades ambientais, fundiárias e trabalhistas por meio de fornecedores indiretos;

V – a integração e a análise automática de dados relativos a todos os imóveis inscritos no CAR, a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem necessidade de fornecimento de dados adicionais pelo produtor rural;

VI – o resultado relativo a existência ou não de irregularidades detectadas por meio da integração de todos os imóveis rurais inscritos no CAR, disponibilizado para acesso público por meio da rede mundial de computadores, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

VII – os critérios para a concessão de certidão que ateste a inexistência de irregularidades aferíveis por meio de imagens de satélite e de análise de dados governamentais;

VIII – a validade, a forma de utilização e a reprodução da certidão prevista no inciso VII do *caput*, bem como as hipóteses de seu cancelamento por inobservância das condições relativas à sua concessão e os demais requisitos para sua operacionalização.

Parágrafo único. O regulamento dará tratamento diferenciado, por meio da adoção de procedimentos simplificados no âmbito da regularização ambiental com base no CAR, para os casos de lotes coletivos em imóveis rurais ocupados por agricultores familiares e empreendedores familiares rurais.”

“**Art. 27-A.**

.....

V – a publicidade das informações sobre defesa agropecuária e sobre a origem da produção agropecuária.

§ 1º

I – rastreabilidade, vigilância e defesa sanitária vegetal;

II – rastreabilidade, vigilância e defesa sanitária animal;

.....

§ 2º As atividades constantes do § 1º deste artigo serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos

internacionais firmados pela União e terão seus resultados divulgados de forma pública, acessível e ampla.” (NR)

“**Art. 28-A.**

§ 2º.....

I - cadastro dos imóveis rurais com a utilização de dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Cadastro Ambiental Rural de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

§ 8º Ficam asseguradas a integração e a publicidade, de forma acessível e ampla, dos dados e informações produzidos e obtidos pelos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária que sejam relevantes para a proteção da saúde animal e vegetal, da saúde pública e do meio ambiente.” (NR)

“

Art. 30.

V - cadastro dos imóveis rurais com consulta a partir de dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), contendo as seguintes informações adicionais:

a) número de registro, perímetro georreferenciado e demais informações geoespaciais do imóvel declaradas no Cadastro Ambiental Rural de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

b) uso da terra e desmatamento anual aferido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE);

c) autorizações de supressão da vegetação emitidas para o imóvel;

d) embargos e autos de infração relativos ao imóvel; e

e) lista do número de registro no Cadastro Ambiental Rural de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, dos imóveis que transferiram animais para o rebanho do imóvel rural.

.....” (NR)

Art. 15. A Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. A rastreabilidade tem por objetivo primordial o aperfeiçoamento dos controles e garantias no campo da saúde

animal, saúde pública, meio ambiente e inocuidade dos alimentos.”
(NR)

“Art. 3º

§ 1º Os controles de que trata o *caput* deste artigo deverão ser implementados no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data de regulamentação desta Lei, devendo a norma reguladora, sempre que possível, estabelecer procedimentos que não sobrecarreguem o produtor em termos de formalidades administrativas.

§ 2º As empresas de grande porte que integram a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos ficam obrigadas a publicar na Internet, de forma acessível e ampla, os dados e as informações relativas ao rastreamento da cadeia de suprimentos, respeitado o sigilo de dados e informações protegidos por lei.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se de grande porte a empresa ou conjunto de empresas sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).” (NR)

“Art. 4º.....

§ 1º Poderão ser instituídos pelo órgão competente sistemas de rastreabilidade que adotem instrumentos adicionais aos citados no *caput*.

§ 3º A GTA de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será obrigatoriamente vinculada ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), instituído pelo art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e ao imóvel rural de origem dos animais, devendo constar na GTA a identificação do registro no CAR e do imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), de modo a facilitar o rastreamento objeto desta Lei.

§ 4º Os dados e informações constantes da GTA são públicos e integrarão sistema informatizado de acesso livre a todos os cidadãos, respeitado o sigilo de dados protegidos por lei.” (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após transcorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal pelo Requerimento nro 15 de 2021, da CMA. O Fórum foi composto por cinco grupos de

trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Cada grupo de trabalho contribuiu com os direcionamentos temáticos para a produção de um arcabouço legislativo, composto por diversas peças legislativas específicas de cada grupo, da qual o presente documento faz parte.

A criação do Fórum se deu em meio a publicações de alta relevância do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, da sigla em inglês), quando foram apresentadas evidências de que as mudanças climáticas são efeitos diretos de ações antropogênicas. Também, esta iniciativa teve como objetivo buscar cumprir os dispositivos apresentados pelo Acordo de Paris, bem como contemplar direcionamento apresentado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), das Nações Unidas, parceira durante todo processo, na busca do Big Push, ou grande impulso, para a sustentabilidade.

Este foi um passo inicial de um longo caminho que o Brasil deverá traçar para alcançar a Transição Ecológica em pauta em debates por todo mundo. Certos da necessidade da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação e aprimoramento da proposta.

Apresentamos esta proposição para instituir normas gerais sobre a rastreabilidade social, ambiental e sanitária das cadeias produtivas associadas ao desmatamento ilegal e descumprimento de direitos humanos e trabalhistas. É fundamental monitorar agentes econômicos das cadeias produtivas para assegurar que não contribuam com a destruição de nossa vegetação nativa, cujas taxas de desmatamento têm crescido a cada ano.

O desmatamento ilegal avança sobretudo em terras públicas que deveriam estar protegidas como garantia da sadia qualidade de vida preconizada pelo art. 225 da nossa Constituição. Há vários fatores envolvidos e com o presente projeto pretendemos envolver o poder público, o setor empresarial e a sociedade civil na implementação de soluções de curto, médio e longo prazos para incentivar a adesão das cadeias produtivas associadas ao desmatamento ilegal às regras de rastreabilidade propostas.

Além dos aspectos ambientais ligados ao desmatamento ilegal, como os prejuízos ao ciclo de chuvas e a perda da biodiversidade, há forte associação dessa atividade com a violação de direitos humanos e trabalhistas e o comprometimento dos modos de vida dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores familiares.

No que se refere aos impactos das alterações climáticas, o desmatamento global é responsável por cerca de 12% das emissões globais de gases de efeito de estufa (GEE). No Brasil, a participação das mudanças do uso do solo (que inclui desmatamento) e da agropecuária nas emissões de GEE do País é bem maior do que a média mundial, alcançando em torno de 70% de nossas emissões.

É preciso aperfeiçoar mecanismos de rastreamento de insumos da agroindústria e exigir das grandes empresas que atuam nas cadeias produtivas maior transparência acerca das informações do seu negócio. É necessário disponibilizar em sites de fácil acesso um sistema de consulta da situação ambiental, fundiária e trabalhista de todos os imóveis rurais do país, de modo a permitir um controle mais rigoroso e efetivo da conformidade legal e da origem dos produtos agropecuários por bancos, pelas agroindústrias e pelos consumidores finais. Desse modo, a sociedade civil poderá atuar para cobrar a legalidade das cadeias produtivas do agronegócio e evitar que elas contribuam com a degradação ambiental e o desrespeito às legislações trabalhista, de direitos humanos e sanitária. Ao mesmo tempo, não podemos imputar ao setor privado,

e principalmente aos pequenos produtores rurais, custos adicionais necessários para a obtenção de certificações privadas, enquanto o governo brasileiro, em suas várias instâncias, já possui dados robustos capazes de verificar a existência ou não de irregularidades por meio de monitoramento por satélite e de integração de sistemas governamentais, de forma automática e gratuita para o usuário final.

De outra parte, cabe ao Poder Público possibilitar que as informações de que dispõe e que sejam relevantes para o rastreamento da produção e para a constatação de conformidade das cadeias produtivas estejam ao alcance dos cidadãos. Essa maior transparência de dados públicos tem papel fundamental no combate ao desmatamento, pois ajudaria a retirar do mercado aqueles que não seguem a legislação protetiva do meio ambiente e que prejudicam, mediante concorrência desleal, as empresas que cumprem a lei. Instrumentos como a Guia de Trânsito Animal (GTA) podem ter sua utilidade ampliada mediante maior publicidade e vinculação com o Cadastro Ambiental Rural (CAR), contribuindo dessa forma para os objetivos de conservação ambiental.

Assim, submetemos aos nossos Pares este projeto de lei, que pretende aperfeiçoar o rastreamento nas cadeias produtivas dos principais produtos de risco às florestas e aos ecossistemas, e que estão mais fortemente associados a transgressões à legislação trabalhista, de direitos humanos e sanitária bem como estabelecer o dever de diligência sobre essas cadeias por parte das empresas de grande porte que as integram.

Destacamos que nossa proposta não é novidade no mundo. A rastreabilidade voltada para aspectos sanitários e ambientais já está consolidada em diversos países. Por exemplo, o Uruguai com apoio do Banco Central daquele país, já desenvolveu um sistema que combina dados sanitários e ambientais de modo a garantir não só a qualidade, mas também a regularidade ambiental da produção agropecuária. Esses países também perceberam que não é possível combater o desmatamento e a degradação dos ecossistemas agindo somente em uma das pontas do sistema econômico. É muito difícil evitar a destruição das florestas agindo somente no local da derrubada das árvores. Entendemos que exigir do conjunto de agentes econômicos integrantes das cadeias produtivas que garantem a viabilidade dos negócios baseados na exploração de recursos naturais, muitas vezes praticados ilegalmente, seja uma forma eficaz de desidratar economicamente as atividades que estejam em desacordo com a legislação. É o mercado consumidor que financia a degradação e somente com a vigilância adequada sobre as cadeias de suprimentos desse mercado é que conseguiremos torná-lo sustentável.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) tem estimulado países e empresas a adotar o dever de devida diligência como instrumento de responsabilidade socioambiental. Esta proposição inspira-se nesse modelo, ao prever a devida diligência como sistema de gestão de riscos para empresas de grande porte que utilizem produtos das cadeias produtivas da agropecuária que sejam considerados como passíveis da rastreabilidade aqui proposta. Os problemas ambientais são intimamente ligados a ameaças aos direitos humanos e, por isso, não há como dissociá-los. Por esse motivo, esta proposição atinge também a preocupação social, notadamente com as condições a que são submetidos os trabalhadores das cadeias de suprimentos de produtos de risco às florestas e aos ecossistemas.

As grandes empresas têm um especial papel, como líderes das cadeias produtivas, na implantação dos processos de rastreabilidade, e são inspiradores as normas e projetos editados na Europa: a Lei nº 2017-399, de 27 de março de 2017, da

República Francesa, *relativa ao dever de vigilância das empresas controladoras e ordenadoras*; o projeto de lei do governo federal submetido ao *Bundestag* alemão por meio do impresso nº 19/28649, de 19 de abril de 2021, *sobre devida diligência em cadeias de abastecimento*; e a proposta de resolução do Parlamento Europeu *que contém recomendações à Comissão sobre um quadro jurídico da União Europeia (UE) para travar e inverter a desflorestação mundial impulsionada pela UE* [2020/2006(INL)], de 15 de junho de 2020.

Por sua importância ambiental e por seu alcance social, contamos com o apoio de nossos pares ao projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,
Comissão do Meio Ambiente
Senado Federal

[Relatório com o resultado do trabalho do Fórum da Geração Ecológica.](#)



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
Margareth Buzetti (PP)		3. Eduardo Gomes (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. VAGO	
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	
Rodrigo Cunha		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/REDE (REDE, PDT)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

OFÍCIO. nº 148/2022/CMA

Brasília, 29 de junho de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Relatório do Fórum da Geração Ecológica e aprovação das minutas de proposições legislativas pela Comissão de Meio Ambiente

Senhor Presidente,

Por meio do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, esta Comissão criou o Fórum da Geração Ecológica, composta por 42 membros voluntários da sociedade civil e instalado no dia 14 de junho de 2021.

Nos últimos doze meses, apoiados tecnicamente pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) e a Consultoria Legislativa do Senado Federal, eles se reuniram com a finalidade de debater cinco temáticas em cinco grupos de trabalho: 1. Bioeconomia; 2. Cidades Sustentáveis; 3. Economia Circular e Indústria; 4. Energia; e, 5. Proteção, Restauração e Uso da Terra.

Os resultados alcançados nesse período, que incluem diversas minutas de proposições legislativas, foram apresentados aos membros da Comissão de Meio de Ambiente durante a 15ª reunião, realizada nesta data, e submetidos à deliberação do colegiado.





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Destarte, nos termos do inciso VI, do art. 89, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que, conhecido o relatório, a Comissão votou pela aprovação das minutas e favoravelmente à apresentação ao Senado Federal de 26 Projetos de Lei, 4 Indicações e 2 Requerimentos de Informação que constam do relatório anexado ao processo do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, relacionados e localizados a seguir.

RELATÓRIO FINAL – VOLUME II

GT BIOECONOMIA

1. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 11
2. Minuta de Indicação – Estrutura de governança da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 16
3. Minuta de Indicação – Reestruturação e Aprimoramento da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, pág. 18
4. Minuta de Projeto de Lei – Acesso Diferenciado ao Crédito Rural, pág. 21
5. Minuta de Requerimento de Informações ao MMA sobre funcionamento de Comitês de Bacias Hidrográficas, pág. 23
6. Minuta de Requerimento de Informações ao MAPA – Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), pág. 25





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT CIDADES SUSTENTÁVEIS

1. Minuta Projeto de Lei – Cinturões Verdes, pág. 28
2. Minuta Projeto de Lei – Empregos verdes Urbanos e Rurais, pág. 31
3. Minuta Projeto de Lei – ampliação do alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, pág. 35
4. Minuta Projeto de Lei – Cofinanciamento Ambiental Municipal, pág. 39
5. Minuta Projeto de Lei – Educação Ambiental, pág. 42
6. Minuta Indicação – Atlas Socioambiental, pág. 44

GT ECONOMIA CIRCULAR E INDÚSTRIA

1. Minuta Projeto de Lei – Política Nacional de Economia Circular, pág. 47
2. Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei do Bem – Incentivo à Pesquisa e à Inovação Tecnológica, pág. 53
3. Minuta Projeto de Lei – Regime Fiscal Verde, pág. 55
4. Minuta Indicação – ICMS ecológico, pág. 57
5. Minuta Projeto de lei – Desoneração de investimentos em bens de capital verdes, pág. 59





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT ENERGIA

1. Minuta – Política de Nacional do Hidrogênio Verde, pág. 62
2. Minuta – Política de Produção do Uso do Biogás, pág. 67
3. Minuta – Projeto de Lei – Fomento a Células de Combustível, pág.71

GT PROTEÇÃO, RESTAURAÇÃO E USO DA TERRA

1. Minuta Projeto de Lei – Lei da Agrobiodiversidade e reconhecimento dos modos de vida camponês e de povos e comunidades tradicionais e de sua produção de alimentos como instrumento de combate à emergência climática, pág. 77
2. Minuta Projeto de Lei – Novas Regras para Rastreabilidade Ambiental, Social e Sanitária de Produtos de Cadeias Produtivas da Agropecuária, pág. 83
3. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, pág. 90
4. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de pesquisa apropriadas para o segmento AFPCT, incluindo as tecnologias sociais, pág. 93
5. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de crédito para AFPCPT para produção, agroindustrialização e comercialização, pág. 95
6. Minuta de Projeto de Lei – Seguro Agrícola para efeitos das mudanças climáticas, pág. 98





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

7. Minuta de Projeto de Lei – Fonte de financiamento para ATER CIDE-PNATER), pág. 100
8. Minuta de Projeto de Lei – Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) com garantia de acesso à AFCPCT, pág. 103
9. Minuta de Projeto de Lei – Sistema de Integração de Cadastros Ambiental, Fundiário e Tributário, pág. 105
10. Minuta Projeto de Lei – Cumprimento da função social da propriedade rural, no que corresponde à legislação ambiental, pág. 108
11. Minuta Projeto de Lei – Imposto Territorial Rural (ITR) que considere legislação ambiental, pág. 110
12. Minuta de Projeto de Lei – Democratização do acesso à água, pág.112

Solicito, portanto, a autuação e início de tramitação de cada uma dessas importantes proposições legislativas de autoria da Comissão de Meio Ambiente.

Atenciosamente,

SENADOR JAQUES WAGNER
Presidente da Comissão de Meio Ambiente
(*documento assinado eletronicamente*)

